



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001079/2005-97
Recurso nº 916.403 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.537 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PIS - Declaração de Compensação
Recorrente COMERCIAL CESA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 612 a 614) apresentado em 05 de julho de 2011 contra o Acórdão nº 10-31.189, de 29 de abril de 2011, da 2ª Turma da DRJ/POA (fls. 585 a 588), cientificado em 13 de junho de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de julho de 1998 a outubro de 1995, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. COISA JULGADA.

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão, inclusive quanto esta determina com qual tributo pode haver a compensação. Se a decisão judicial, transitada em julgado após a edição das Leis nºs 9.430/96 e 10.637/2002, restringe a compensação de indébito tributário de PIS a débitos da própria contribuição, assim deve proceder a Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

As declarações foram apresentadas entre 14/01/2004 e 18/02/2005 e entre 13/04/2005 e 23/08/2005 e inicialmente apreciadas pelo despacho decisório de fls. fls. 356 a 359.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

A empresa em epígrafe apresentou declarações de compensação, utilizando crédito próprio decorrente de ação judicial. Foram transmitidas diversas declarações eletrônicas (Dcomps) no período entre 14/01/2004 e 18/02/2005 (ver relação elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul nas fls. 134 e 135) e entregues declarações de compensação na unidade da RFB em formulário (papel) entre 13/04/2005 e 23/08/2005 (fls. 01, 12, 13, 146, 147 e 148). Todas as declarações são posteriores ao trânsito da ação judicial que as fundamentou e serviram para compensar débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

O crédito está fundado na ação ordinária 97.15.01493-3, na qual a empresa solicita a declaração da legitimidade dos créditos decorrentes de pagamentos a maior efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais, para o efeito de garantir o direito

à compensação dos valores com débitos da mesma espécie a serem recolhidos, suspendendo a sua exigibilidade. A antecipação de tutela foi concedida em 15/12/97, reconhecendo o direito à autora de compensação dos valores indevidamente pagos, acrescidos de correção monetária e expurgos inflacionários, a ser efetuada nos termos da IN SRF 21/97. Foi proferida sentença em 31/08/1999, revogando a antecipação de tutela concedida e determinando que a compensação poderá ser procedida pela própria empresa, independente de prévio pedido, para, "... reconhecendo de forma incidental a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e declarando que o parágrafo único do art. 6º da LC 07/70 trata de prazo de recolhimento, declarar o direito da autora de promover a compensação dos valores referentes ao PIS recolhidos a maior no período compreendido entre a publicação dos Decretos-Leis referidos até outubro de 1995, acrescidos de correção monetária e juros, ..., com os vincendos do próprio PIS...". Foram apresentados recursos e agravos ao Tribunal, que somente alteraram o decidido no que tange a correção monetária e honorários, sendo que, no corpo da decisão da apelação consta que o excesso recolhido de PIS é compensável exclusivamente com o próprio PIS. O STJ apreciou o recurso especial apresentado pela empresa em 11/06/2002, para o qual foi dado provimento reconhecendo a semestralidade sem correção da base cálculo. Em 08/10/2002 foi negado provimento ao agravo regimental interposto pela União. Da mesma forma, os embargos de declaração foram rejeitados em 06/05/2003. A União interpôs recurso extraordinário que não foi admitido em 02/10/2003. Por fim, a ação transitou em julgado em 04/11/2003 (ver fls. 199 a 282).

Cumprir referir que, com a edição da IN SRF 517/2005, que estabelecia a habilitação prévia como requisito para a transmissão de declarações de compensação decorrentes de crédito judicial, a empresa impetrou o mandado de segurança 2005.71.07.001204-2 para ver afastada tal exigência. Consta dos autos que a liminar foi concedida em 29/03/2005. Em 31/08/2005, a sentença denegou a segurança e revogou a liminar.

Diante dos fatos e do pleito da contribuinte, a DRF de origem apreciou a questão no Despacho Decisório DRF/CXL/Gab das fls. 356 a 359. A decisão considerou "não declaradas" as compensações entregues em formulário (papel) na vigência da liminar que afastava as exigências da IN supracitada, consideradas sem efeito após a denegação do mandado de segurança, por não cumpridos os requisitos estabelecidos. As demais compensações, no caso as transmitidas via Dcomp, foram homologadas parcialmente, sendo aceitas as compensações com débitos do próprio PIS e não homologadas as realizadas com débitos dos demais tributos, entendendo-se assim dar o devido cumprimento às decisões judiciais, sem ofender a coisa julgada. A DRF/CXL calculou o crédito em R\$ 1.024.924,05 (na data de 01/01/96), suficiente para compensar

todos os débitos de PIS objeto da homologação. A empresa foi cientificada em 27/12/2005 (fl. 546).

Irresignada, em 11/01/2006, a interessada apresenta em dois documentos “pedido de reconsideração” e “recurso” (ver fls. 547 a 578). Alega a nulidade da decisão administrativa no que tange as declarações entregues em formulário, pois tal entrega estaria motivada por determinação judicial, extrapolando a competência administrativa de proferir decisão. Quanto ao mérito, entende que o crédito foi reconhecido após longos anos de batalha judicial e, sendo ele reconhecido, não há que se anular o direito por formalidades administrativas. Considera, ainda, que a decisão da Delegacia de origem contraria orientações da própria Receita Federal, citando e anexando Solução de Consulta da Superintendência da 10ª RF, e manifestações da Procuradoria em contenciosos, pelos quais a legislação superveniente mais benéfica com relação à compensação poderia ser aplicada, consistindo-se, tão somente, em integração com a decisão judicial. A DRF/CXL anexa os documentos protocolados ao processo e encaminha à DRJ para apreciação.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação de inconformidade, citando soluções de consulta com entendimento oposto ao defendido pela Primeira Instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido pela Primeira Instância, parte das compensações foi considerada não declarada pela Delegacia de origem, por falta de habilitação prévia dos créditos, após ter sido cassada a medida liminar obtida pela Interessada no âmbito do mandado de segurança apresentado.

Não obstante, a sentença foi reformada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a União apresentado recurso especial (REsp n. 1.217.824), ainda não julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, concluiu a DRJ:

Dessa forma, restou afastada a decisão da DRF/CXL no aspecto referente a questão preliminar suscitada. Encontrando-se o recurso administrativo da empresa pendente de apreciação nesta DRJ, como consequência da determinação judicial, deverão ser conhecidas as declarações de compensação entregues em formulário papel, devendo tal decisão adequar-se ao decidido

pelo Poder Judiciário, em especial no caso de reversão da segurança concedida. Assim, resta apreciar o mérito do despacho decisório que não homologou as compensações efetuadas com débitos de outros tributos.

Portanto, a matéria relativa à legalidade da prévia habilitação dos créditos foi submetida ao Judiciário, restante à Administração aplicar as decisões judiciais exaradas no âmbito dos respectivos processos.

A par de tal questão, a matéria que resta a julgar administrativamente é a possibilidade de compensação. No presente caso, tem-se que a decisão transitada em julgado após a publicação da Lei n. 10.637, de 2002, que criou a declaração de compensação, concedeu à Interessada o direito de compensar indébitos do PIS com o próprio PIS, no âmbito da compensação prevista no art. 66 da Lei n. 8.383, de 1991.

Em relação a tal matéria, é preciso esclarecer que, conforme entendimento pacífico do STJ, a legislação a ser aplicada à compensação é a vigente à época do encontro de contas (AgRg no REsp 1213142 / PR, dentro outras decisões).

Dessa forma, se a sentença reconhece o direito de compensar em relação aos fatos ocorridos no passado, não há problemas em relação à sua aplicação a tais fatos.

Entretanto, quando o contribuinte não esgotou todo o seu direito de crédito, seja por não existirem débitos suficientes para compensação ou por vedação legal, como o art. 170-A do CTN, a aplicação da sentença já não é tão simples.

No caso dos autos, a sentença reconheceu o direito à compensação numa forma (compensação escritural) que não existe mais, restringindo a compensação aos débitos do próprio PIS por conta exatamente daquela forma de compensação.

Portanto, admitir que a Interessada pudesse efetuar a compensação somente em relação ao próprio PIS é, em si, contraditório, pois a restrição se deveu ao fato de a compensação, à época da apresentação da ação, ser escritural, fator que impedia a compensação com outros tributos e contribuições.

Então, ou se concluiu que a sentença simplesmente permite ao sujeito passivo efetuar a compensação sob uma modalidade que não mais existe, sem ter que comunicar ao Fisco o fato, ou se admite que, sendo possível a nova modalidade de compensação, não faz sentido aplicar-lhe a restrição.

Obviamente, não é possível admitir a primeira conclusão, pois a sentença judicial não pode dar nova vigência à lei revogada.

Admitindo-se a segunda, impõem-se as restrições criadas pela nova legislação (apresentação de declaração de compensação) e não se aplicam as restrições anteriormente existentes, especialmente pelo fato de a restrição dever-se exatamente à desnecessidade de comunicação da compensação ao Fisco.

A RFB manifestou-se a respeito da questão na Solução de Divergência n. 2, de 22 de setembro de 2010, cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

No caso, a legislação permite a compensação de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, não havendo, portanto, impedimento à pretensão da Interessada.

À vista do exposto, voto por declarar submetida ao Poder Judiciário a questão da habilitação prévia dos créditos e, no restante, por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco